



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000337247**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001625-85.2023.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada GABRIELI FERNANDA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO Nº 28.061**

**Apelação nº 1001625-85.2023.8.26.0474**

Comarca de Potirendaba - Vara Única

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Apelada: Gabrieli Fernanda dos Santos

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -  
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA  
– Ação de cobrança julgada improcedente –  
Ausência de contestação da ré – Revelia –  
Confissão quanto à matéria de fato articulada  
na petição inicial - Termo de ocorrência de  
irregularidade sobre o defeito apontado em  
diligência administrativa, assinado pela ré –  
Prova fotográfica que indica a manipulação no  
sistema de medição de energia, encaminhado  
para exame no laboratório da Metrowatt -  
Incorreção verificada no medidor de energia –  
Diferença de consumo que era devida, ante a  
comprovação de degrau de consumo –  
Sentença reformada - Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 106/110, que julgou improcedente ação de cobrança, condenada a autora nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa.

Apela a autora, para reforma do julgado, com as seguintes alegações: (a) o débito da ré se originou de TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade) lavrado após realização de inspeção técnica nas

dependências do imóvel, em que se concluiu pela existência de medidor de energia elétrica com manipulação de ligações; (b) o procedimento adotado se encontra em consonância com a Resolução nº 1000/2021, da ANEEL e que o termo goza de presunção de legalidade e veracidade; (c) após a retirada do medidor, o mesmo é enviado para a Metrowatt Comércio e Manutenção LTDA na qual realiza a inspeção necessária para averiguar possíveis fraudes, com notificação da consumidora; (d) seria inviável manter estocado os medidores de cada caso de fraude que ocorreu, pois se trata de inspeção realizada em 2022 e está sendo discutido pela via judicial em 2024; (e) pugna pela regular cobrança de R\$ 5.506,00 acerca do desvio de fornecimento de energia elétrica, enfatizando ter sido demonstrado o degraú de consumo.

Recurso tempestivo, preparado e não contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo comporta acolhimento.

A autora comprova que, em 9.5.2022, através de visita rotineira no imóvel da ré, realizada por seus agentes, foram detectadas irregularidades no seu equipamento de medição de energia elétrica. Ato contínuo, ele emitiu notificação, comunicando-a a respeito do procedimento administrativo (fls. 31) e verificando o prejuízo de consumo da ordem de R\$ 5.506,00, com base inclusive em degraú de consumo.

A sentença rejeitou esta pretensão, respaldada na seguinte fundamentação:

*“Declaro a revelia da parte ré consoante regramento do art. 344 do CPC.*

*O caso comporta imediato enfrentamento meritório na linha interpretativa do art. 355, inciso II, do CPC.*

*Ainda antes de afrontar o mérito, ressalto que as questões serão resolvidas ante a livre apreciação das provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, pelo Juízo, ainda que não alegados pelas partes (artigo 371 do CPC), e os motivos ensejadores do convencimento serão objeto de fundamentação, seguindo-se preceito constitucional (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal) e processual (artigo 489 do CPC).*

*Passo, então, a apreciação meritória tal como prevê o art. 355, inciso II, do CPC.*

*O pedido inicial é improcedente.*

*Deve-se anotar, inicialmente, que a relação travada entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o que leva à necessidade de proteção da parte hipossuficiente da relação, no presente e caso a parte requerida desta demanda.*

*Com efeito, verifica-se que a parte ré lavrou o “Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI” (fl. 31), apontando irregularidades constante de ligação elétrica clandestina nos cabos da rede de alta tensão que se comunicam ao medidor de energia.*

*Inegável, diante das fotografias de fls. 37-38 e demais documentos, que houve ligação elétrica clandestina no quadro, com*

*desvio de energia elétrica. Para se verificar essa anomalia nem é necessário ser "expert" no assunto. Basta visualizar os cabos pretos desencapados e a braçadeira colocada no cabo azul.*

*Perfeitamente compreensível, à luz do art. 375 do CPC, que houve uma gambiarra vulgarmente conhecida como "gato". Mas, isso não indica quem foi o responsável pela façanha.*

*E muito menos ainda quando é que foi feita essa prática fraudulenta. São dúvidas cruciais que pairam no espírito do julgador.*

*As irregularidades atestadas pela parte autora durante vistoria de inspeção técnica é matéria de fato, de modo que havia a necessidade de sua apuração adequada naquela época dos fatos, com intuito de desvendar a autoria e a possível data de sua realização, até mesmo porque furto de energia é crime. E nada disso foi feito.*

*Ressalta-se que a Resolução ANEEL nº 456/2000, dispõe ser obrigatória a perícia técnica, cumulativamente à emissão do TOI e de outros procedimentos. Observa-se que era indispensável não apenas os agentes da ré constatarem a fraude, elaborando o "TOI", mas também, pelas normas da ANEEL, realizarem a prova pericial para que corroborasse ou desmentisse as alegações da parte autora.*

*Diga-se que a prova cabal das irregularidades (autoria e data de infração) deveria ser produzida pela autora, não só por força do art. 373, II, do CPC como também em face do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.*

*A questão jurídica que envolve a força probatória do "Termo de Ocorrência e Inspeção" produzido de forma unilateral pela parte ré é de alta repercussão nos meios judiciais, destacando-se, nesse assunto, inúmeros e reiterados julgados do Egrégio TJSP, em que se*

*firmaram o entendimento no seguinte sentido:*

*"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Fornecimento de energia elétrica. Fraude no consumo. Laudo técnico produzido unilateralmente, sem a presença de técnicos que pudessem acompanhar o processo administrativo, impossibilitando a defesa e a instauração do contraditório. Peça informativa não conta com presunção de legitimidade, só ostentada pelos "atos administrativos", os que decorrem do princípio da legalidade da Administração. Precedentes deste Tribunal - Prova técnica para a apuração de fraude não realizada - Ré não comprovou que o Autor praticou irregularidade na medição do consumo. Débitos inexigíveis - Corte do fornecimento de energia elétrica para cobrança de débitos pretéritos. Inviabilidade. Ação declaratória procedente - Sentença mantida" (Apelação Cível nº 1000069-24.2018.8.260474 Comarca de Potirendaba 20ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Álvaro Torres Júnior j. 02/09/2019).*

*No caso em apreço não se trata de anular o procedimento TOI, mas, sim de equacionar a sua validade e eficácia jurídica, pois dele somente se extrai a notícia de irregularidade, sem mais nenhuma informação relevante ao deslinde da causa.*

*Pois bem.*

*Havendo discrepância na cobrança de fatura de consumo de energia elétrica, cujo valor escapa totalmente à normalidade do consumo médio registrado, o ônus da prova do consumo é da prestadora de serviço. Não produzida a prova do consumo, não se pode aceitar a sua cobrança registrada por suposições de média aritmética ou percentual matemático em que a fonte de informações é duvidosa, inexata, desproporcional e unilateral. Há que se averiguar situações*

*aptas a justificar elevação no consumo, exaurindo-se quaisquer indagações sobre o verdadeiro consumo.*

*Portanto, a providência justa e adequada, em respeito aos princípios previstos no art. 8º do CPC, consiste na imposição da improcedência dos pedidos feitos pela concessionária”.*

Pois bem.

A própria sentença reconhece a manipulação do medidor, mas questiona que não há prova de que isto se deu por responsabilidade de ré.

Mas aqui a ré foi citada pessoalmente e não contestou a ação, presumindo-se, nos termos da legislação processual vigente, a sua confissão quanto à matéria de fato, e se acresce que ela se beneficiou da redução de consumo, ainda que não tenha sido a agente eficiente para tal fato.

Ademais, há aqui prova pertinente ao defeito apontado no medidor, em função da lavratura daquela ocorrência e das fotografias anexadas aos autos (fls. 37/38), bem como a autora informa ter providenciado a realização de exame pericial no laboratório Metrowatt, exigida pela Resolução Normativa 1000/2021, art. 592, III, que atestou violação no equipamento.

A ré foi facultado o direito de defesa, mas por ele não se interessou e o degrau de consumo está evidenciado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Prova em contrário desta evidência teria que ser feita pela ré, e deste ônus não se desincumbiu, eis que revel.

Por isso que a ação é julgada procedente, condenada a ré em R\$ 5.506,00, acerca do desvio de fornecimento de energia elétrica no período de 05/2019 até 04/2022 (fls. 32/34), atualizados desde 11.5.2022 e com juros de mora desde a citação, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação.

Por estas razões, meu voto dá provimento ao recurso.

**Caio Marcelo Mendes de Oliveira**

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente